

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI - TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) uma vez que o produto ofertado não atende diversas características técnicas mínimas solicitadas em edital. Destacamos algumas: - Possui suporte a MicroSD apenas até 64GB (edital solicita até 200 GB); - Não possui conectividade 4G. As demais serão informadas no recurso.



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Modelo não possui capacidade de expansão até 200 gb, conforme solicitado.

Recusa

À

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

E-mail: pregaorg@gmail.com

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2019

UASG: 988815

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 7.4.1 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas “b”, da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Sr(a). Pregoeiro(a), que declarou a empresa **SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** como vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

Portanto, desde 1994 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Pregão Eletrônico 048/2019, cujo objeto é *“AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - MATERIAL DE INFORMÁTICA – SMS.”*

A empresa **SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, foi declarada vencedora do certame. Analisando-se o modelo do produto apresentado, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

“Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI - TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) uma vez que o produto ofertado não atende diversas características técnicas mínimas solicitadas em edital. Destacamos algumas: - Possui suporte a MicroSD apenas até 64GB (edital solicita até 200 GB); - Não possui conectividade 4G. As demais serão informadas no recurso.”

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a empresa **SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** ofertou o Tablet Marca MULTILASER, modelo M10A Lite, no entanto, o referido produto não possui todas as especificações exigidas no Edital.

Explica-se.

O Edital, conforme especificações mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I), dispõe que o equipamento deve suportar cartão de memória Micro SD até 200GB. Veja-se:

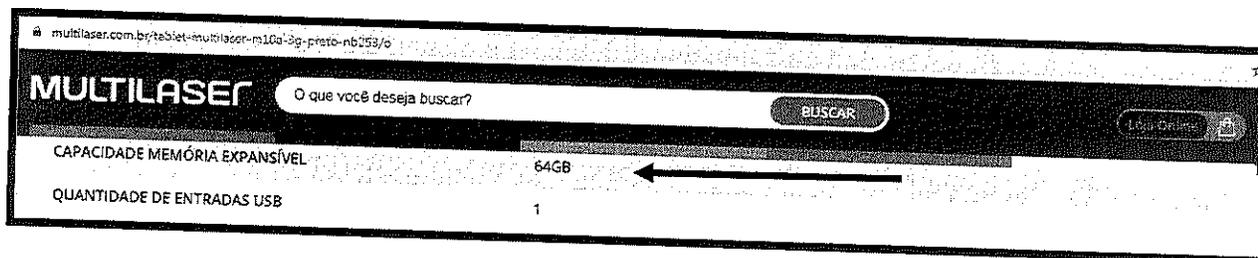
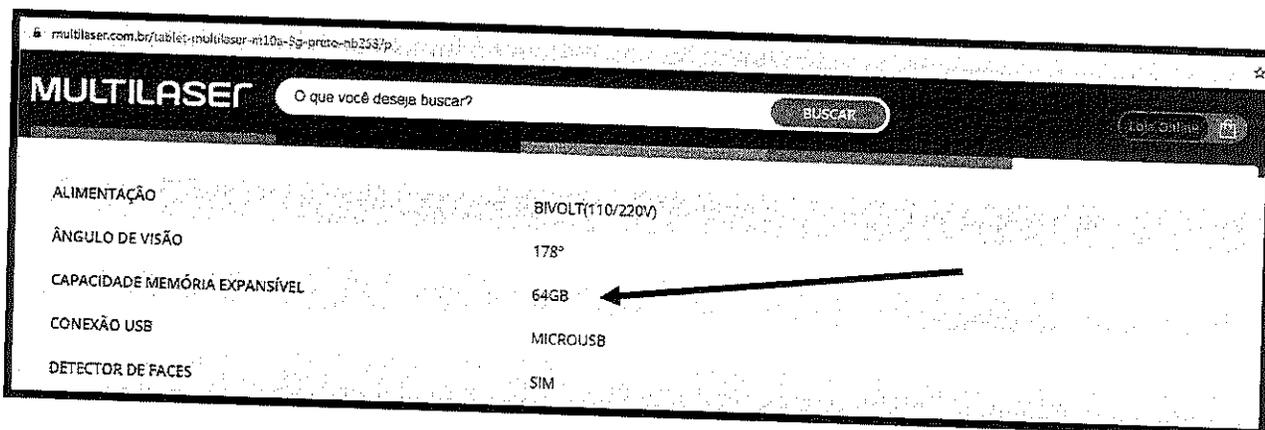
(...)

Configurações Mínimas:

(...)

- Tipo Cartão de Memória: Suportado Micro SD ATÉ 200GB

Contudo, conforme catálogo do equipamento oferecido pela Recorrida², o Tablet MULTILASER - M10A Lite suporta cartão de Memória Micro SD de até 64gb. Veja-se:



Ainda, o Edital, conforme especificações mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I), dispõe que o equipamento deve conter conectividade 4G. Veja-se:

(...)

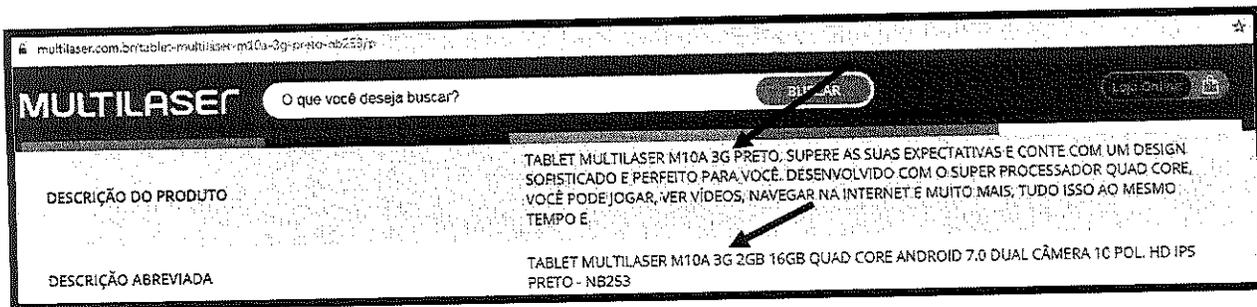
Conectividade:

(...)

-4G: 4G 1(2100), B2 (1900), B3 (1800), B4 (AWS), B5 (850), B7 (2600), B17 (700), B28 (700)
 - 4G: categoria LTE Cat.4 (150/50)

Contudo, conforme catálogo do equipamento oferecido pela Recorrida³, o Tablet MULTILASER - M10A Lite possui apenas conectividade 3G. Veja-se:

² <https://www.multilaser.com.br/tablet-multilaser-m10a-3g-preto-nb253/p>
³ <https://www.multilaser.com.br/tablet-multilaser-m10a-3g-preto-nb253/p>



Conclui-se, portanto, que a Recorrida ofertou produto que NÃO ATENDE as exigências mínimas do Edital, conforme demonstrado acima, devendo ser desclassificada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13^a ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26^a edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser desclassificada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em

sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja **DESCCLASSIFICADA** a empresa **SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, tendo em vista que o produto ofertado não atende à integralidade dos requisitos técnicos e exigências mínimas constantes no certame, sob pena de violação aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade;

b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

MICROSENS S.A.

Luciano Tercilio Biz

Página 6 de 6

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Modelo não possui capacidade de expansão até 200 gb, conforme solicitado.



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

RIO GRANDE, 25 DE JANEIRO DE 2020

AO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Rio Grande

REF.: PREGÃO Nº 482019 (SRP)

Senhor Pregoeiro,

A empresa SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, com sede à RUA SANTOS DUMONT 245 FDS CEP 87050-100 ZONA 03 na cidade de Maringá, estado do Paraná, inscrita sob o CNPJ nº 11.355.397/0001-50, através de seu representante legal, O Senhor Antonio Marcos Drigla dos Santos RG 6.236.398-3 E DO CPF 859.588.329-72 fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente interpor estas Contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas CNPJ: 78.126.950/0011-26 - Razão Social/Nome: MICROSENS S/A e a CNPJ: 26.776.000/0001-71 - Razão Social/Nome: ADRIANO HELLWIG . perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração inclusive com acompanhamento de vossas competentes equipes de TI e da Secretaria de Saúde do Município que deram seu total aprova da amostra enviada pela recorrida.

2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3 - Possui suporte a MicroSD apenas até 64GB (edital solicita até 200 GB) . Se é até 200 GB esta sim dentro dos parâmetros exigidos em edital que diz: ATÉ 200 GB, ora se são até 200 GB O equipamento pode ter 5 ,12, 36, 64 e 128 GB .

4 - Não possui conectividade 4G. As demais serão informadas no recurso. SIM a tecnologia para o equipamento permite cartões SIM e conexões em 4G perfeitamente , não restando Dúvida quanto a Funcionalidade e qualidade dos TABLETS.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de aceitação/habilitação/homologação do Pregão nº 48/2019 esta correta.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente contra-razão, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

CNPJ: 11.355.397/0001-50

ANTONIO MARCOS DRIGLA DOS SANTOS

DIRETOR



ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 23834/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 048/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MATERIAL DE INFORMÁTICA – SMS.

RECORRENTES: Microenses S/A, CNPJ: 78.126.950/0001-26 e Adriano Hellwig, CNPJ: 26.776.000/0001-71.

Trata-se de recursos impetrados ao Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a Aquisição de Material de Informática, interpostas pelas licitantes Microenses S/A e Adriano Hellwig, em que se pede a desclassificação da empresa Santos & Duarte Suprimentos para Informática LTDA., CNPJ: 11.355.397/0001-50, em função do produto ofertado pela recorrida não atender integralmente as exigências técnicas do edital. Dessa forma, solicita-se que seja revista a habilitação da licitante por esta Administração.

DA DECISÃO:

Primeiramente, conheço os recursos das empresas, os quais foram tempestivos, e, em vista disto, passo a analisar. Assim vejamos.

Após encaminhamento dos recursos ao Setor de Tecnologia da Informação – responsável pela análise quanto à adequação das propostas às especificações descritas no Termo de Referência do processo – para que fosse realizada reavaliação, percebeu-se que há inadequação do objeto ofertado no que tange à especificação da configuração do cartão de expansão do tablet, conforme parecer exarado no PD 23834/19, em anexo.

Sendo assim, por esse exame pertencer ao âmbito técnico, esta Pregoeira segue a determinação registrada e julga o recurso procedente, inabilitando a empresa Santos & Duarte Suprimentos para Informática LTDA.

Este é o meu parecer, que segue para análise em segundo grau de apreciação.



Pregoeira

Rio Grande, 05 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO,
FUNDAMENTAMENTE,
O PARCELO ENTIPO
DESA ÁREA TÉCNICA
DO MUNICÍPIO, RATI-
FICOU A POSIÇÃO AD-
TADA PELA PRESIDÊNCIA,
FIANDO, ASSIM,
DESCLASSIFICADA A
PROPOSTA APRESENTADA
PELA LICITANTE
HANNES & QUARTZ SU-
PRADERS PARA INSTA-
LAÇÃO DE

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras
e Contratos